



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO: Nº 571 / 2015
074ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/05/2015
PROCESSO: Nº 1/3064/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2012.00540
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: RESTAURANTE FERREIRO CAFÉ LTDA - ME
AUTUANTE: MARCOS HENRIQUE SIQUEIRA SOAREZ
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Acusação fiscal denuncia a não entrega dos Arquivos Magnéticos solicitados através do Termo de Início de Fiscalização nº 2011.32961. Auto de Infração julgado **NULO** ante a constatação de vício insanável no procedimento fiscal. Agente fiscal extrapolou prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização. Procedimento em desacordo com art. 821, § 2º, do Decreto nº 24.569/97. Ato Nulo nos termos do art. 53, § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATO

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

“Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviços, ou entrega-los em padrão diferente da legislação. A firma em tela deixou de apresentar até a presente data os Arquivos Magnéticos solicitados no Termo de Início de Fiscalização”.

O agente fiscal indica como infringido os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97, c/c Convênio 57/95, com penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “i”, da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares o agente fiscal reitera a acusação e demonstra os valores relativos ao crédito tributário resultante da ação fiscal, fls. 03/07, conforme demonstrado abaixo.

Base de Cálculo R\$ 2.503.890,85

Multa..... R\$ 50.077,82

A empresa não apresentou impugnação, prosseguindo o feito fiscal a revelia.

Na Instância Singular o Auto de Infração foi julgado NULO em razão da extemporaneidade do ato praticado, fls.32/35.

As fls.38/48 a empresa através de seus advogados devidamente constituídos, comparece aos autos requerendo a confirmação, integral, da decisão singular que pugnou pela nulidade do lançamento fiscal.

A Consultoria Tributaria através do Parecer nº 163/2015, opina pelo conhecimento do reexame necessário, nega-lhe provimento para confirmar a NULIDADE do feito fiscal nos termos do julgamento singular.

O Procurador do Estado através do Despacho as fls.55 referenda o parecer da Assessoria Tributária nos termos propostos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Contribuinte usuário do Sistema eletrônico de processamento de dados acima identificado é acusado pelo Fisco cearense de não atender ao Termo de Início de Fiscalização solicitando a apresentação dos Arquivos Magnéticos do exercício de 2008.

A não entrega dos documentos solicitados ensejou na lavratura do presente Auto de Infração sendo aplicada a empresa sanção prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “i”, da Lei nº 12.670/96, com cobrança de multa no valor de R\$ 50.077,82 pelo descumprimento da obrigação acessória.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado NULO em razão da constatação por parte do julgador da ocorrência de vício processual insanável, vez que o Agente do Fisco extrapolou o prazo legal de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos de fiscalização.



O recurso a ser analisado é o de ofício, tendo vista a decisão singular ser contrária a Fazenda Pública Estadual, cabendo reexame necessário da decisão nos termos do art. 104, Lei nº 15.614/14.

Compulsando detidamente os documentos que deram ensejo ao presente lançamento, verifica-se que inteira razão assiste ao nobre singular a declaração de nulidade do ato administrativo face inobservância da legislação processual para constituição do crédito tributário por parte do agente fiscal.

Nos termos do artigo 3º do Código Tributário Nacional, "tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada". Ou seja, é cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Significa que autoridade a quem foi atribuída competência para lançamento, proceda em estrita observância às disposições legais previstas em lei sob pena de viciar irremediavelmente o ato administrativo.

A fiscalização que deu origem ao citado auto de infração teve início através da Ordem e Serviço nº 2011.39633. O Termo de Início de Fiscalização nº 2011.39961 (fls. 09), foi enviado ao contribuinte por Aviso de Recepção - AR em 23/11/2011, ocorrendo a ciência por parte do contribuinte em 23/11/2011.

O Termo de Início de Fiscalização determinou prazo de 60 (sessenta) dias para realização e conclusão da ação fiscal, tendo como data limite para encerramento da citada ação fiscal o dia 22/01/2011(Domingo). Por se tratar de um dia sem expediente, o termino da ação passou a ser dia 23/01/2012 (segunda-feira).

Observo que o Auto de Infração e o Termo de Conclusão foram lavrados no dia 19/01/2012, dentro do prazo estabelecido. Ocorre que, somente dia 02/02/2012 os documentos foram enviados para o contribuinte (fls.23), ou seja, 10 (dez) dias após o termino do prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização.

O art. 821, § 4º, do Decreto nº 24.569/97, é bem enfático quanto ao prazo de conclusão, na hipótese de notificação feita pelos correios, senão vejamos:

Art. 821 - A Ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:



VI - Período a ser fiscalizado.

§4º O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o §2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) terá como termo final a data de sua postagem no correio”.

Por tais razões conclui-se que o auto de infração é nulo por flagrante impedimento do agente fiscal por extrapolação do prazo de conclusão da ação fiscal, nos termos do art. 53, § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento para confirmar a NULIDADE do feito fiscal, nos termos do julgamento singular e parecer da Assessoria tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** e recorrido **RESTAURANTE FERREIRO CAFÉ LTDA - ME**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 08 de 2.015.

Francisca Marte de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Mateus Viana Neto

Procurador (visto em 10 / 08 / 15)